

A. I. N.<sup>º</sup> - 269515.0094/08-1  
AUTUADO - PARAÍSO MOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.  
AUTUANTE - NAGIBE PEREIRA PIZA  
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS  
INTERNET - 26.10.2009

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N<sup>º</sup> 0331-02/09**

**EMENTA: ICMS.** 1. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DE CONSUMO. FALTA DE PAGAMENTO. Ficou demonstrado que parte das notas tiveram o imposto recolhido. Infração parcialmente subsistente. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. MERCADORIAS SEM REGISTRO DAS ENTRADAS. Foi demonstrado o pagamento relativo à parte das notas. Infração subsistente em parte. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. a) MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. b) MERCADORIA NÃO SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multas de 1% e de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Demonstrada a escrituração de parte das notas. Infrações parcialmente subsistentes. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Através do presente Auto de Infração, lavrado em 28/11/2008, foram imputadas ao sujeito passivo as infrações que seguem:

Infração 01 - deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades de federação e destinadas a consumo do estabelecimento. ICMS no valor de R\$720,13, multa de 60%;

Infração 02 - deixou de recolher ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias relacionadas no anexo 88, provenientes de outra Unidade de Federação. ICMS no valor de R\$4.996,46, multa de 60%;

Infração 03 - deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Multa no valor de R\$13.019,65. Multa por descumprimento de obrigação acessória (10%);

Infração 04 - deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal. Multa no valor de R\$1.819,90. Multa por descumprimento de obrigação acessória (1%).

O autuado apresenta às fls. 136 a 140 dos autos, a impugnação alegando, em relação à Infração 01, que as notas fiscais utilizadas como objeto de notificação, relacionadas no papel de trabalho, algumas delas tiveram o imposto devidamente recolhido, conforme segue:

Data	Número da NF	Vlr. Da NF	Diferença de ICMS a recolher
08/02/07	394.096	152,40	7,62
09/02/07	394.247	36,00	1,80

25/05/07	408.444	56,00	2,80
25/05/07	409.932	36,00	1,80
28/05/07	409.445	335,06	16,75
03/07/07	414.580	34,00	1,70
04/07/07	415.236	197,02	9,85
13/07/07	416.996	72,00	8,64
18/10/07	433.416	42,08	2,10
18/12/07	444.906	26,00	1,30
<b>TOTAL</b>			<b>54,36</b>

Entende que, deste modo, comprovado através dos documentos anexos a este recurso, as operações acima descritas, devem ser excluídas da base de cálculo da autuação.

Aduz que, em relação à Infração 02, as notas fiscais utilizadas como objeto de notificação, relacionadas no papel de trabalho, algumas delas tiveram o imposto devidamente recolhido, conforme segue:

Data	Número da NF	Vlr. Da NF	ICMS a recolher
05/03/07	397.186	252,06	27,60
16/04/07	403.572	814,92	84,98
26/12/07	446.869	780,32	84,34
26/12/07	446.870	360,90	39,52
26/12/07	446.871	14.412,77	1503,60
26/12/07	446.872	437,56	47,91
28/12/07	447.420	131,56	13,85
28/12/07	447.421	8,23	0,90
28/12/07	447.422	10.505,10	1.105,48
28/12/07	447.423	586,24	64,19
28/12/07	447.652	107,24	11,74
28/12/07	447.653	248,12	27,17
28/12/07	447.654	1.679,30	183,88
<b>TOTAL</b>			<b>3.195,16</b>

Considera que, deste modo, comprovado através dos documentos anexos a este recurso, as operações acima descritas, devem ser excluídas da base de cálculo do auto.

No que se refere à Infração 03, alinha que:

- a) as notas fiscais utilizadas como objeto de notificação, relacionadas no papel de trabalho, de acordo com as provas, que as abaixo listadas foram devidamente registradas no livro próprio.

Data	Número da NF	Data de Registro	Vlr. Da NF	MULTA COBRADA (10%)
25/07/07	419592	03/08/2007	48,64	4,86
25/07/07	419594	03/08/2007	448,56	44,85
25/07/07	419595	03/08/2007	1.113,35	111,33
25/07/07	419808	03/08/2007	205,10	20,51
30/07/07	92583	01/08/2007	29,70	2,97
31/07/07	79196	03/08/2007	4.654,25	465,42
31/07/07	92628	01/08/2007	16,94	1,69
01/08/07	19660	01/08/2007	38,48	3,84
21/09/07	2103	21/09/2007	93,87	9,38
04/12/07	3642	02/01/2008	1.350,00	135,00
20/12/07	2886	20/12/2007	2.428,95	242,89
21/12/07	446739	04/01/2008	993,47	99,34
21/12/07	446740	04/01/2008	29,65	2,96
26/12/07	446869	04/01/2008	780,32	78,03

26/12/07	446870	04/01/2008	360,90	36,09
26/12/07	446871	04/01/2008	14.412,77	1.441,27
26/12/07	446872	04/01/2008	437,56	43,75
28/12/07	447420	04/01/2008	131,56	13,15
28/12/07	447421	04/01/2008	8,23	0,82
28/12/07	447423	04/01/2008	586,24	58,62
28/12/2007	447652	04/01/2008	115,82	11,58
28/12/2007	447653	04/01/2008	248,12	24,81
28/12/2007	447654	04/01/2008	1.754,65	175,46
Sub-total 1				3.028,62

- b) além do devido lançamento dos documentos acima, esclarece que as notas fiscais de nº 43 e 45 com data de emissão de 29/09/2007 e 26/10/2007, com valores respectivos de R\$ 25.000,00 e R\$ 26.000,00 que estão relacionadas no papel de trabalho da auditoria foram indevidamente expedidas pela empresa DAY VEICULOS E MOTOS LTDA, CNPJ 07.327.746/0001-53. Afirma que, na realidade trata-se de operação de compra de um veículo usado cuja operação foi efetuada de forma incorreta pelo fornecedor, uma vez que o mesmo, por duas vezes, errou o valor da nota, o que levou a empresa Paraíso a fazer a emissão em documento próprio. Portanto, as mesmas não foram registradas na escrita fiscal e não foram aceitas pela recorrente. Assim, aduz que deveria o emitente (DAY VEICULOS E MOTOS LTDA.) realizar o cancelamento dos referidos documentos e não comunicá-los a SEFAZ- BA através do Sintegra. Passa, por conseguinte a realizar a seguinte diminuição:

Data	Número da NF	Vlr. Da NF	MULTA COBRADA (10%)
29/09/2007	43	25.000,00	2.500,00
26/10/2007	45	26.000,00	2.600,00
SUB-TOTAL 2			5.100,00

Total geral, subtotal 01+ subtotal 02 = R\$ 8.128,62

Já quanto à infração 04, afirma que as notas fiscais utilizadas como objeto de notificação, relacionadas no papel de trabalho, verificou-se, de acordo com as provas, que as mesmas foram devidamente registradas no livro próprio:

Data	Número da NF	Data de Registro	Vlr. Da NF	MULTA COBRADA (1%)
26/07/2007	28152	01/08/2007	53,00	0,53
30/07/2007	92584	01/08/2007	319,80	3,19
31/07/2007	46764	03/08/2007	1.703,68	17,03
03/08/2007	92728	03/08/2007	319,80	3,19
17/08/2007	504	23/08/2007	46,63	0,46
31/08/2007	1933	31/08/2007	3,35	0,03
01/10/2007	33855	01/10/2007	73,72	0,73
TOTAL				25,16

Complementa que, de acordo com as tabelas anteriormente demonstradas, é justo deduzir respectivamente de cada infração os seguintes valores:

- Infração 1, R\$ 54,36 referente à ICMS e R\$ 32,61 a multa, totalizando R\$ 86,97;
- Infração 2, R\$ 3.195,16 referente à ICMS e R\$ 1.917,09 a multa, totalizando R\$ 5.112,25;
- Infração 3, R\$ 8.128,62, referente à multa referente à multa formal;
- Infração 4, R\$ 25,16 referente à multa formal.

Assim, conclui que, ante o exposto e estando o auto desamparado da indispensável garantia legal para a cobrança do montante histórico de R\$20.556,14 (vinte mil quinhentos e cinqüenta e seis reais e catorze centavos), requer que dele se deduza a quantia de R\$13.353,00 (treze mil trezentos e cinqüenta e três reais) acatando a presente defesa e retificando o valor histórico devido para R\$7.203,14 (sete mil duzentos e três reais e catorze centavos).

O autuante, à fl. 250 dos autos, apresenta a informação fiscal, alegando, em relação à infração 01, que o autuado, às fl. 145, 147, 150, 152, 154, 156 e 159, fez prova de recolhimento de algumas notas fiscais. Afirma que esta infração foi reformada, excluindo-se aquelas com recolhimento que se encontra anexa às fls. 242 a 243.

Quanto à infração 02, afirma que consta, às fls. 162, 164 e 179, comprovantes juntados pelo autuado, demonstrando o pagamento do ICMS de algumas notas fiscais. Esta infração foi reformada considerando-se estes pagamentos e se encontra à fl. 244.

Em relação à infração 03, afirma que constam, às fls. 181, 182, 183 e 184, juntadas cópias de LRE's onde se faz prova de lançamentos de notas fiscais em livros fiscais próprios. Parte delas foi lançada no exercício seguinte ao fiscalizado. Esta infração foi reformada com as alterações comprovadas e se acham anexas às fls. 245 a 247.

Para a infração 04, a forma que o contribuinte apresentou, às fls. 188, 189 e 190 fls. dos LRE's que fazem prova que as notas fiscais de entrada sob lide foram devidamente lançadas. Estas infrações foram reformadas com as correções pertinentes e se encontram às fls. 248 e 249.

Conclui por reformar as infrações acima indicadas.

#### VOTO

O Auto de Infração, em lide, ora impugnado, imputa ao sujeito passivo 04 (quatro) infrações, conforme já relatadas e adiante sucintamente reproduzidas. Infração 01 - deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades de federação e destinadas a consumo do estabelecimento; Infração 02 - deixou de recolher ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias relacionadas no anexo 88, provenientes de outra Unidade de Federação; Infração 03 - deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Multa no valor de R\$13.019,65. Multa por descumprimento de obrigação acessória (10%); Infração 04 - deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal.

O autuado apresenta impugnação em relação a todas as infrações. As argüições apresentadas pelo autuado foram parcialmente acolhidas pelo autuante, que refez os demonstrativos e cálculos resultando na redução do imposto devido em todas as infrações. O autuado, após ciência às fls. 257 e 258, dos valores ajustados e planilhas apresentadas, com concessão do prazo de 10 dias para se manifestar, não apresenta contestação quanto aos valores ajustados pelo autuante.

Isso posto, voto pela Procedência Parcial do presente Auto de Infração, cabendo a exigência tributária para infração 01 de R\$680,23; para a infração 02 no valor de R\$ 1.801,28; infração 03 no valor de R\$4.323,53 e infração 04 no valor de R\$ 1.794,99.

Total remanescente a ser exigido no presente Auto de Infração é no valor de R\$ 8.600,03, conforme demonstrativo de débito do Auto de Infração a seguir ajustado em conformidade com as planilhas às fls. 242 a 249 dos autos.

Segue novo Demonstrativo de Débito do Auto de Infração:

Débito	Ocorrência	Vencimento	B. CALCULO	Aliqu.17%	ICMS DEVIDO
1	28/2/2007	9/3/2007	162,65	17,00	27,65
1	31/3/2007	9/4/2007	375,29	17,00	63,80
1	30/4/2007	9/5/2007	112,12	17,00	19,06

ESTADO DA BAHIA  
 SECRETARIA DA FAZENDA  
 CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL - CONSEF

1	31/5/2007	9/6/2007	96,12	17,00	16,34
1	30/6/2007	9/7/2007	64,82	17,00	11,02
1	31/8/2007	9/9/2007	460,76	17,00	78,33
1	30/9/2007	9/10/2007	140,88	17,00	23,95
1	31/10/2007	9/11/2007	933,12	17,00	158,63
1	31/12/2007	9/1/2008	1.655,59	17,00	281,45
					<b>680,23</b>
2	30/11/2006	9/12/2006	505,65	17,00	85,96
2	31/1/2007	9/2/2007	1.392,59	17,00	236,74
2	28/2/2007	9/3/2007	280,18	17,00	47,63
2	30/6/2007	9/7/2007	1.874,00	17,00	318,58
2	31/7/2007	9/8/2007	3.475,12	17,00	590,77
2	31/8/2007	9/9/2007	1.565,53	17,00	266,14
2	31/12/2007	9/1/2008	1.502,71	17,00	255,46
					<b>1.801,28</b>
3	30/9/2006	9/10/2006	73,00	10%	7,30
3	31/10/2006	9/11/2006	165,00	10%	16,50
3	30/11/2006	9/12/2006	6.568,03	10%	656,80
3	31/12/2006	9/1/2007	2.239,47	10%	223,95
3	31/1/2007	9/2/2007	3.681,14	10%	368,11
3	28/2/2007	9/3/2007	2.241,32	10%	224,13
3	31/3/2007	9/4/2007	253,66	10%	25,37
3	30/4/2007	9/5/2007	1.856,12	10%	185,61
3	31/5/2007	9/6/2007	4.448,23	10%	444,82
3	30/6/2007	9/7/2007	7.533,38	10%	753,34
3	31/7/2007	9/8/2007	7.568,00	10%	756,80
3	31/8/2007	9/9/2007	3.754,52	10%	375,45
3	30/9/2007	9/10/2007	153,09	10%	15,31
3	31/10/2007	9/11/2007	78,05	10%	7,81
3	30/11/2007	9/12/2007	60,00	10%	6,00
3	31/12/2007	9/1/2008	2.562,24	10%	256,22
					<b>4.323,52</b>
4	31/12/2006	9/1/2007	151.500,00	1%	1.515,00
4	31/1/2007	9/2/2007	966,98	1%	9,67
4	28/2/2007	9/3/2007	2.589,40	1%	25,89
4	31/3/2007	9/4/2007	527,25	1%	5,27
4	30/4/2007	9/5/2007	3.798,08	1%	37,98
4	31/5/2007	9/6/2007	126,50	1%	1,27
4	30/6/2007	9/7/2007	311,03	1%	3,11
4	31/7/2007	9/8/2007	3.846,76	1%	38,47
4	31/8/2007	9/9/2007	2.193,27	1%	21,93
4	30/9/2007	9/10/2007	4.645,48	1%	46,45
4	31/10/2007	9/11/2007	6.847,51	1%	68,48
4	30/11/2007	9/12/2007	305,37	1%	3,05
4	31/12/2007	9/1/2008	1.841,57	1%	18,42
					<b>1.794,99</b>
			<b>TOTAL DO AUTO DE INFRAÇÃO</b>		<b>8.600,02</b>

Diante do exposto voto pala PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração **269515.0094/08-1**, lavrado contra

**PARAÍSO MOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$2.481,51**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alíneas “d”e “f” e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor de **R\$6.118,51**, previstas no artigo 42, IX e XI da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios na forma prevista pela Lei 9.837/05.

Sala das Sessões CONSEF, 13 de outubro de 2009.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE  
ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – RELATOR  
FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA – JULGADOR